



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720200/2012-46  
**Recurso n°** 14.751.720200201246 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.025 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a ocorrência de concomitância de instância.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 14751.720200/2012-46  
Acórdão n.º **2803-004.025**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP e não recolhidas, incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias;

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de agosto de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2011*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou depois do lançamento, importa renúncia às instâncias administrativas.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auto de infração impugnado cinge-se à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias dos empregados relacionados no anexo 01 (período: 06, 07, 10, 11 e 12/2010).

- Analisando-se o auto, observa-se que o Ilmo. Auditor Fiscal, reconhecendo expressamente que a empresa impugnante fora beneficiada pela decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0004419-76.2010.4.05.8200, no âmbito do qual fora determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, ressaltou que o presente deve permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do referido processo.

- A referida decisão mostrou-se totalmente equivocada. Configurando-se, portanto, situação que deflagra decisão de reforma pelo ilustríssimo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- O § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991 não incide no caso vertente.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

Processo nº 14751.720200/2012-46  
Acórdão n.º 2803-004.025

S2-TE03  
Fl. 5

---

- Por todo o que foi exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário recebido no devido efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e artigo 56 do Decreto nº 70.235/1972, dando-se à este completo provimento para reformar a decisão exarada no Acórdão impugnado, julgando-se totalmente improcedente o Auto de Infração, para que a recorrente não seja compelida ao recolhimento indevido dos supostos débitos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte insurge-se contra a decisão da primeira instância administrativa, que não conheceu a impugnação por evidente concomitância de instância, tendo em vista que a mesma matéria está sob apreciação do Poder Judiciário, nos autos do Processo nº 0004419-76.2010.4.05.8200.

De acordo com a empresa, a decisão mostrou-se totalmente equivocada e que o § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991 não incide no caso vertente.

No ponto, sem razão o contribuinte, considerando a regra disposta na Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.*

Vê-se, pois, que independentemente do comando contido no § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, os julgadores da segunda instância administrativa devem obediência às súmulas editadas pelo CARF, conforme se pode observar do art. 72 do seu Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

*In casu*, portanto, correta a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação do contribuinte, tendo em vista a ocorrência da concomitância de instância.

Do mesmo modo, também não conheço do recurso aviado pelo contribuinte.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso, tendo em vista a ocorrência de concomitância de instância.

É como voto.

Processo nº 14751.720200/2012-46  
Acórdão n.º **2803-004.025**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA